PROCESSO N.º

2019005380

INTERESSADO

DEPUTADO MAJOR ARAÚJO

ASSUNTO

Dispõe sobre idade de militar da reserva não remunerada, para

fins de convocação ao serviço ativo da Polícia Militar e Corpo de

Bombeiro Militar do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Major Araújo, que dispõe sobre idade de militar da reserva não remunerada, para fins de convocação ao serviço ativo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, pretende-se definir o limite máximo de idade ao candidato, militar da reserva não remunerada, para fins de convocação ao serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás.

Argumenta-se na justificativa da proposição que essa alteração permitirá o aproveitamento do conhecimento específico do militar da inatividade, em caráter transitório e excepcional, para atuar em situações especiais, ficando à disposição da Administração Pública pelo tempo de 24 meses, podendo ser prorrogado por igual período, reforçando o quadro de pessoal técnico especializado.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Sobre o tema tratado nesta propositura esclareça-se, a priori, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que "são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição".

Consoante é de conhecimento deste Parlamento, os militares da reserva remunerada e não remunerada, mesmo após o honroso cumprimento de seus deveres com a sociedade, possuem experiência, adquirida ao longo de suas carreiras. Conhecimento que ainda poderá ser aproveitado pela Corporação de origem, de modo a contribuir para o desenvolvimento das atividades operacionais, técnicas e administrativas, visando à melhoria dos serviços constitucionalmente delegados à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, com a finalidade exclusiva de atendimento ao interesse público.



Verifica-se que tanto o Estatuto da Polícia Militar, quanto do Corpo de Bombeiros, preveem a convocação dos militares da inatividade para o serviço ativo. Vejamos:

Lei nº 8.033/75:

"Art. 6º - Os Policiais-Militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço. § 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos Oficiais e Praças da Reserva Não Remunerada e ao Policial Militar licenciado a pedido, conforme regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo. "

FOLHAS

Lei nº 11.416/91:

"Art. 9° - Os bombeiros militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador, desde que haja conveniência para o serviço".

Logo, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compativel com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES Am Il de Detembro de 2019.

Deputado ÁLVAROS GULMAR

Mtc/Mmmb/Rdeo